

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.304, DE 2013

Institui Regime Especial de Tributação para instalação e manutenção de Centros de Processamento de Dados - Data Centers.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.304, de 2013, de autoria do nobre Deputado João Arruda, pretende instituir regime especial de tributação para a instalação e manutenção dos centros de armazenamento e processamento eletrônico de dados – os chamados “*data centers*”.

Em sua justificação, o autor assinala que a infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações e informática constitui-se em elemento essencial para o desenvolvimento da sociedade brasileira e a melhoria da qualidade de vida da população. Por esse motivo, propõe a criação de instrumentos de desoneração tributária sobre os insumos e equipamentos utilizados no desenvolvimento e na instalação de *data centers*. No entendimento do autor, a medida contribuirá para acelerar o avanço tecnológico do País, incrementar a produtividade da indústria nacional e incentivar a difusão do conhecimento na sociedade.

O art. 1º do projeto delimita o escopo da iniciativa proposta, instituindo o *Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Instalação de Centros de Processamento de Dados (Data Centers) – PADI-CPD*. O art. 2º, por seu turno, estabelece a abrangência das instituições beneficiárias do

86F638CB10

86F638CB10

programa, quais sejam, as empresas que exercerem as atividades de desenvolvimento e exploração de *data centers* e, ao mesmo tempo, realizarem investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) na forma do disposto no art. 5º. O dispositivo também determina que, para fazer jus aos incentivos de que trata o projeto, a empresa deverá cumprir Processo Produtivo Básico – PPB – estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDICE), ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País pela Portaria nº 950, de 2006, do MCTI.

O art. 3º especifica os instrumentos de desoneração fiscal estabelecidos pelo PADI-CPD, que consistem na redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, contribuição para o Fundo Verde-Amarelo¹, IPI e Imposto de Importação sobre máquinas, equipamentos e *softwares* adquiridos por beneficiário do programa destinados à instalação e exploração das atividades de *data centers*. O art. 4º determina que os projetos beneficiários das desonerações estabelecidas pelo PADI-CPD deverão ser aprovados por ato conjunto do MCTI, MDICE e Ministério da Fazenda.

O art. 5º, por sua vez, estabelece as contrapartidas que deverão ser assumidas pelas empresas beneficiárias do PADI-CPD, quais sejam, a destinação anual mínima de 2,5% do faturamento bruto no mercado interno para investimento em P&D no País de equipamento, insumos e *softwares* utilizados na exploração das atividades de *data centers*, bem como a aplicação de pelo menos 1% do faturamento bruto em convênios com institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino. Além disso, o dispositivo determina que a propriedade intelectual resultante da P&D realizados mediante os projetos beneficiados pelo programa deverá ter a proteção requerida no território brasileiro. O art. 6º obriga a empresa beneficiária do PADI-CPD a encaminhar anualmente ao MCTI relatório demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 5º. Os arts. 7º e 8º estabelecem as penalidades a serem aplicadas às beneficiárias do programa que não atingirem os percentuais mínimos estatuídos pelo art. 5º e/ou descumprirem as demais disposições de que trata o projeto.

O art. 9º determina que o MCTI deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os casos de infração às disposições

¹ Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168/00)

previstas no projeto, especialmente no que diz respeito ao descumprimento do PPB e à não apresentação ou rejeição dos relatórios demonstrativos pela beneficiária do PADI-CPD. O art. 10 estabelece que o MCTI e o MDICE deverão publicar informações periódicas sobre os resultados econômicos e tecnológicos do programa, inclusive com a discriminação dos projetos e empresas beneficiárias. Por fim, o art. 11 apresenta a cláusula de vigência da proposição, que será imediata.

A iniciativa legislativa em exame foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação do mérito da matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição também deverá ser analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As recentes denúncias de espionagem das comunicações eletrônicas de grandes líderes mundiais alertaram o governo brasileiro sobre a importância dos centros de armazenamento de dados de elevada capacidade – os chamados *data centers*. Segundo as notícias veiculadas na mídia, os grandes provedores de conteúdo norte-americanos estariam repassando informações de seus usuários para os órgãos de inteligência dos Estados Unidos, por exigência da legislação daquele país – mais especificamente, o CALEA (*Communications Assistance for Law Enforcement Act*²).

Essa lei, aprovada em 1994, obriga os fabricantes de dispositivos eletrônicos, prestadores de serviços de telecomunicações e provedores de conteúdo na Internet a instalarem, em seus equipamentos, *softwares* e redes, os chamados *backdoors*³ com o objetivo de permitir a

² Lei de Auxílio das Comunicações para a Aplicação do Direito, em tradução livre.

³ “Portas dos Fundos”.

captura dos dados e comunicações dos internautas. Na prática, esses sistemas conferem às autoridades de inteligência norte-americanas o acesso a qualquer informação que trafegue pelas redes em que tais dispositivos estejam instalados.

Desde então, vem sendo discutida no País a proposta da adoção de medidas que obriguem a instalação, no território nacional, de *data centers* dos grandes provedores internacionais de conteúdo, caso armazenem informações de cidadãos brasileiros. Em paralelo à discussão sobre o mérito e a eficácia dessa iniciativa, é igualmente necessário que esta Casa se debruce sobre outra questão crucial relacionada à matéria: a instituição de instrumentos legais que estimulem a instalação *voluntária* de *data centers* no Brasil.

A ampliação do número de *data centers* no País, além de envolver aspectos importantes relativos à segurança de nossas instituições, também possui reflexos consideráveis sobre as mais diversas esferas da economia brasileira. Com o crescente reconhecimento da importância dos sistemas de informação como fator de incremento da produtividade das empresas, muitas corporações têm recorrido aos serviços prestados por companhias especializadas na exploração das atividades de gestão da informação. Essa tendência aparentemente irreversível tem se intensificado ainda mais com a proliferação dos sistemas de computação em nuvem – a chamada *cloud computing*.

Infelizmente, o ambiente regulatório no Brasil não tem se mostrado suficientemente atrativo a iniciativas dessa natureza. Os custos para a instalação de *data centers* no País ainda são considerados elevados, se comparados aos praticados em outras nações. Segundo dados divulgados pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – Brasscom, no Brasil, o custo para implantar um *data center* é de 61 milhões de dólares, ao passo que no Chile esse montante é de 51 milhões de dólares. Na Argentina e nos Estados Unidos, as cifras são ainda inferiores: 46 e 43 milhões de dólares, respectivamente. Para a manutenção desses sistemas, o quadro é igualmente desfavorável ao Brasil: enquanto aqui o custo anual é da ordem de 100 milhões de dólares, no Chile e na Argentina, esse valor é de 71 e 51 milhões de dólares, respectivamente.

Esse cenário demonstra a falta de competitividade da indústria brasileira em um setor que, em função da sua transversalidade, é

86F638CB10

86F638CB10

reconhecidamente estratégico, tanto do ponto de vista da segurança nacional quanto do crescimento econômico. Por esse motivo, consideramos plenamente oportuna e conveniente a proposta de criação do *Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Instalação de Centros de Processamento de Dados (Data Centers)* – o PADI-CPD.

Entendemos que o programa representará uma contribuição importantíssima desta Casa para elevar a capacidade do País de atrair investimentos internacionais no segmento das tecnologias da informação, além de criar empregos de alta qualificação e gerar serviços de grande valor agregado para nossa economia. Além disso, a proposta alinha-se perfeitamente com as recentes ações adotadas pelo governo brasileiro para incentivar o desenvolvimento dos setores de informática e telecomunicações, especialmente o PADIS⁴, o REPUBL-Redes⁵ e o Plano Brasil Maior⁶, concorrendo ainda mais para que o País disponha das condições necessárias para se tornar um novo polo mundial no segmento de *data centers*.

No que diz respeito às medidas estabelecidas pelo projeto, cumpre salientar que os dispositivos propostos guardam grande similaridade com as regras aplicáveis ao PADIS, programa instituído em 2011 com o objetivo de alavancar o desenvolvimento da indústria de semicondutores no Brasil. Nesse sentido, a proposição reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, contribuição para o Fundo Verde-Amarelo, IPI e Imposto de Importação sobre máquinas, equipamentos e *softwares* adquiridos por empresas beneficiárias do PADI-CPD que forem destinados à instalação e exploração das atividades de armazenamento de dados. Em contrapartida, exige das beneficiárias do programa a aplicação mínima de 2,5% do faturamento bruto no mercado interno em investimentos em P&D no País de equipamentos, insumos e *softwares* utilizados na exploração das atividades de *data centers*, bem como a destinação de pelo menos 1% do faturamento bruto em convênios com institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino.

⁴ Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, criado pela Lei nº 11.484/07, que instituiu a desoneração de IPI, PIS/Cofins e contribuição para o Fundo Verde-Amarelo nas aquisições no mercado interno e importações de insumos e bens da indústria de semicondutores.

⁵ Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga, criado pela Lei nº 12.715/12, que desonera IPI e PIS/Cofins incidentes sobre máquinas, instrumentos, equipamentos novos e materiais de construção relacionados à implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de redes de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga.

⁶ Lei nº 12.546/11, que desonerou a folha de pagamento de empresas de diversos segmentos da economia, entre os quais o das tecnologias da informação.

86F638CB10

86F638CB10

Em complemento, para fazer jus aos benefícios de que trata o PADI-CPD, a empresa deverá cumprir Processo Produtivo Básico – PPB – estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDICE), ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País pela Portaria nº 950, de 2006, do MCTI. Além disso, deverá encaminhar anualmente ao MCTI relatórios demonstrativos do cumprimento do disposto no programa.

Do ponto de vista da arrecadação fiscal, o PADI-CPD terá impacto praticamente insignificante ou até mesmo superavitário para os cofres públicos, pois o volume de receitas arrecadadas pela Receita Federal do Brasil em decorrência da implantação de novas infraestruturas de *data centers* no País mais do que compensará as eventuais perdas oriundas dos instrumentos de renúncia propostos, haja vista o baixo nível de atividade nesse setor atualmente. Soma-se a esse efeito o expressivo impacto social do programa, sobretudo se considerarmos as externalidades advindas da expansão da indústria das tecnologias da informação no Brasil, como a criação de milhares de empregos diretos e indiretos, o aumento da produtividade da economia e a aceleração do processo de inclusão digital da população.

Não obstante o indiscutível mérito da proposição em tela, julgamos pertinente promover algumas alterações no texto original do Projeto, com o objetivo de aperfeiçoá-lo. Nesse sentido, oferecemos emenda com as seguintes mudanças:

- No *caput* dos arts. 2º e 3º, tornamos mais claro e preciso o escopo das atividades exercidas pelos beneficiários do PADI-CPD, de modo a evidenciar que estas também abrangem a instalação, ampliação, manutenção e modernização de *data centers*;
- No art. 2º, § 1º; art. 4º, *caput*; art. 5º, § 2º; art. 6º; art. 9º, *caput*; e art. 10, atualizamos as remissões do projeto ao “Ministério da Ciência e Tecnologia” e à “Secretaria da Receita Federal” para “Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação” e “Secretaria da Receita Federal do Brasil”, respectivamente;

86F638CB10

86F638CB10

- No § 1º do art. 3º, retiramos a remissão ao termo “equipamentos”, incorretamente utilizada no dispositivo, pois não há menção a esse termo no art. 2º do projeto.

Considerando, pois, os argumentos elencados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.304, de 2013, com a emenda oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.304, DE 2013

Institui Regime Especial de
Tributação para instalação e manutenção de
Centros de Processamento de Dados - Data
Centers.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 2º, *caput* e § 1º; art. 3º, *caput* e § 1º; art. 4º, *caput*; art. 5º, § 2º; art. 6º; art. 9º, *caput*; e art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do PADI-CPD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 5º desta Lei e que exerça, **isoladamente ou em conjunto, as atividades de instalação, ampliação, manutenção, modernização, desenvolvimento e exploração** de Centros de Processamento de Dados (Data Centers).

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deve cumprir Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**.

.....

86F638CB10

86F638CB10

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, **destinados às atividades** descritas no art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

.....

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (*softwares*) e os insumos **destinados às atividades** de que trata o art. 2º desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD.

.....

Art. 4º Os projetos referidos no § 2º do art. 2º desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

.....

Art. 5º

.....

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** ou pelo Ministério da Educação.

.....

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá encaminhar ao **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 5º desta Lei.

.....

86F638CB10

86F638CB10

Art. 9º O **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** deverá comunicar à **Secretaria da Receita Federal do Brasil** os casos de:

.....

Art. 10. O **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão:

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator